

A ESTRUTURA FUNDIÁRIA NA REGIÃO CAFEIEIRA FLUMINENSE NOS REGISTROS DE TERRA: PECULIARIDADES E TENDÊNCIAS

Marcos Guimarães Sanches
Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro
UNIRIO/UGF-RJ

O incremento da produção de café, a partir da década de 1830, imprimiu nova direção à história da região cafeeira fluminense. O perfil da ocupação da terra, a organização das unidades produtivas, e a própria reorganização do espaço adaptaram-se às exigências da nova cultura de exportação, centrada, de um lado, em São João Marcos e, de outro, nos “ricos municípios de Valença e Vassouras”¹:

*O café desta Província, cuja concorrência no mercado era no ano de 1810 apenas sensível, forma hoje o seu principal ramo de exportação.*²

Neste ponto parece iniciar-se o clímax de um novo momento de apropriação da terra, caracterizado por Stein pela aceleração da valorização da terra, cujos preços até então se mantinham estáveis³. A expansão do café, como a abertura de uma nova frente pioneira, ou melhor, uma nova fronteira econômica, reforçada pela presença do capital comercial – os “homens de fora” – não só acelerou a ocupação das terras virgens, como reabilitou as antigas sesmarias, já em processo de parcelamento.

O avanço sobre a terra levou vários autores a afirmarem que não se cumprira a suspensão das concessões de sesmarias, mas a sua apropriação decorreu mais de um impulso econômico, do que de ações administrativas, como nos mostra o expressivo número de transferências de titularidade, via compra. Vários autores concluíram equivocadamente sobre a análise da documentação, uma vez que no Arquivo Nacional existem vários processos de sesmarias posteriores a 1822 que tratam, no entanto, de medições e demarcações requeridas por novos proprietários quando da aquisição dos imóveis.

As concessões sesmarias foram crescentes na região a partir do início do século XVIII e acompanhadas, na mesma proporção, pelas posses. No entendimento de Cirne Lima⁴, a extinção do sistema, em julho de 1822, sancionou um fato já consumado, e a Provisão de 14 de março do mesmo ano, respondendo à consulta do juiz de sesmaria da

¹ RPRJ (Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro), J.J. Rodrigues Torres, 1836.

² Idem, Paulino J. Soares de Souza, 1837.

³ STEIN, Stanley. **Vassouras**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990, p. 35.

⁴ LIMA, Ruy. **Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e terras devolutas**. Brasília: ESAF, 1988, p. 52.

Vila de São João do Príncipe, reconhecia as posses como fato consumado, criando-se uma precedência das posses sobre as sesmarias:

*...ordenar-vos procedais nas respectivas medições e demarcações, sem prejudicar quaisquer possuidoras que tenham effectivas culturas no terreno, porquanto devem elles ser conservados nas suas posses, bastando para título as reaes ordens, porque as mesmas posteriormente concedidas...visto que não se devem fazer despejar os moradores de qualquer terreno por causa das sesmarias posteriormente concedidas, e sendo anteriores devem ser judicialmente convencidos, depois de serem ouvidos os embargos.*⁵

A resolução de resguardar as posses, expressa no caso de São João do Príncipe, era uma orientação geral da ação do Estado, codificada em lei na década seguinte, quando já se colecionavam sucessivas orientações no mesmo sentido, como a Ordem Régia de 7.7.1821 ao governador de São Paulo, determinando “*proteger os cultivadores de quaisquer terrenos, ainda que estejam na posse dele sem título, e fazer que tais terrenos, estando em atual cultura, não sejam comprometidos*”.⁶

Cirne Lima considera que o aumento das proporções das posses e seu cultivo, ao longo do tempo, tornou esta forma de aquisição da terra um “modo legítimo de aquisição de domínio”.⁷ A conclusão do autor, fundada em fato evidente – o aumento das posses – deve ser tomada com cuidado, quanto à sua generalização em relação à apropriação de terras pelos indivíduos mais destacados na escala social. Fontes posteriormente analisadas, como os Registros Paroquiais, confirmarão a impropriedade da generalização, assim como em vários estudos observa-se que a posse, como forma de domínio sobre a terra, caracterizava o quadro fundiário das regiões mais pobres fora do âmbito da agricultura escravista de exportação.

As duas variáveis podem ser analisadas considerando-se o caráter aberto da fronteira agrícola, marcado pela incorporação permanente de novas terras ao próprio sistema, caracterizando um modelo de reprodução extensiva ou de reprodução ampliada, como o denominou Fragoso, ou seja, um sistema agrário cuja reprodução dependia da

⁵ Decisão n° 28 - Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 14.3.1822. In: *BRASIL, Collecção de Leis do Império do Brasil - 1822*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1887.

⁶ Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 7.07.1821. In: *BRASIL, Collecção de Leis... - 1821*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1887.

⁷ LIMA, Ruy Cirne. op. cit., p. 51.

incorporação de mais terra e força de trabalho.⁸ A grande plantação requer como condições capital, mercado, terra e trabalho, sempre em operações continuadas, sendo orientada para um mercado de grande escala com assistência abundante de capital.⁹ A dimensão dos mercados e os tipos de produção determinam a combinação organizacional dos fatores de produção.¹⁰

O cafeeiro, por suas próprias características biológicas, reforça esta tendência, exigindo um tipo de apropriação que envolve, em grande número de casos, áreas maiores do que a necessidade de imediata ocupação efetiva, gerando uma reserva de terras para a posterior reprodução da lavoura, o que foi confirmado por Stein, já na fase de declínio da cafeicultura, quando as terras virgens da fazenda da Cachoeira do Barão do Ribeirão (50 alqueires no valor de 20:250\$000) estavam avaliadas em aproximadamente quatro vezes o valor da área equivalente ocupada por cafezais e pastos (53 alqueires no valor de 5:300\$000).¹¹

A existência de vastas extensões de terras escassamente povoadas ou não favoreceu a expropriação. A pequena propriedade não desapareceu, mas passou a se inserir, de forma subordinada, no complexo econômico dominante. Predominaram os que tiveram acesso às concessões de sesmarias, ou que, pela força da sua riqueza, delas se tornaram proprietários¹², como se conhece da descrição clássica de Saint-Hilaire¹³, um novo tipo de empresário, resultado do “entrelaçamento” entre comerciantes e interesses da produção “presididos pela burocracia da Corte”¹⁴, revalidando a conclusão de Stuart Schwartz de que “o relacionamento entre Estado e sociedade no Brasil havia sido estabelecido como uma equação dinâmica de interesses e poderes”, que chegou a resultar na flexibilização das normas e ações da administração, visando o “reconhecimento e satisfação de certas exigências coloniais”¹⁵.

Poucos foram os pioneiros na ocupação da serra, mesmo quando proprietários titulados que tiveram acesso à cultura cafeeira, cuja expansão estava “lastreada sobre

⁸ FRAGOSO, João Luís. **Sistemas Agrários em Paraíba do Sul (1850-1920). Um Estudo de Relações não Capitalistas de Produção**. Dissertação de Mestrado em História. Rio de Janeiro: UFRJ, 1983, p. 4, 8 e 30.

⁹ MINTZ, Sidney W. La Plantation como um tipo sócio-cultural. In: RUBINS, Vera. **Sistemas de Plantation en el Nuevo Mundo**. Porto Rico/Washington: Union Panamericana, 1960, p. 50 e WOLF, Eric. Haciendas y Plantaciones en Mesoamerica y las Antilhas. In: FLORESCANO, Enrique (Org.). **Haciendas, Latifundios y Plantaciones en America Latina**, México: Siglo XXI, 1975.

¹⁰ CIPOLLA, Carlo. **História Económica da Europa Pré-Industrial**. Lisboa: Edições 70, p. 232.

¹¹ STEIN, S. op. cit., p. 19 sg. Arquivo de Vassouras (A.V.), Inventário do barão do Ribeirão (José de Avellar e Almeida), 1879, C. 334 e 337.

¹² A viúva do brigadeiro Ambrósio de Souza Coutinho, Joana Tereza de Oliveira, obteve confirmação e medição de duas Sesmarias em Meriti (21.8.1823) e Sacra Família (8.3.1824), que haviam sido concedidas a seu finado marido. Arquivo Nacional (A.N.), RJ, Sesmarias, Cx. 121, nº 48.

¹³ SAINT-HILAIRE, Auguste. **Segunda Viagem do Rio de Janeiro a Minas Gerais e São Paulo**, Belo Horizonte: Itatiaia / São Paulo: Edusp, 1974, p.23-24.

¹⁴ MARTINHO, Lenira Menezes e GORESTEIN, Riva. **Negociantes e Caixeiros na Sociedade da Independência**. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1993, p. 28.

recursos do setor mercantil de subsistência”¹⁶, e tal processo de exclusão parece ter sido a tônica da introdução do café, como assinalou Warren Dean, em Rio Claro (SP).¹⁷

Tratando do mesmo processo, Ilmar Mattos o denominou de “restauração da moeda colonial”, em que o colono assumia as funções de colonizador, e a organização da produção combinava os setores exportadores e de subsistência, a alta burocracia imperial e os proprietários, constituindo uma hierarquia, determinada pela propriedade, que se desdobrava em monopólio. De certa forma, podemos admitir, como Stavenhagen, que a Independência liberou os entraves ao desenvolvimento pleno das estruturas coloniais.¹⁸

Neste contexto, a Lei de Terras (Lei 601 de 1850) pode ser entendida como parte de um conjunto de medidas como a proibição efetiva do tráfico, o Código Comercial, a legislação bancária e hipotecária, as concessões ferroviárias e a proposta de realização de um censo, caracterizando uma “modernização conservadora”, entendimento seguido por vários autores como José Murilo de Carvalho, Warren Dean e Emília Viotti.

Reconheciam-se as sesmarias, revalidando-as, se cultivadas e com moradia dos titulares, e a estes dispensava a titulação, obrigatória para as posses. A regularização destas últimas era bem mais restritiva, só sendo reconhecidas “as mansas e pacíficas”, limitando o seu tamanho e fazendo prevalecer, quando em conflito com sesmarias, a segunda. Instituíam a obrigação de declaração nos Registros Paroquiais e as posses ficavam proibidas sob penas que chegavam até a prisão.

A Lei deu um encaminhamento mais administrativo do que econômico ao problema, como se observa em sua regulamentação (Decreto 1.318 de 1854), que se ocupava prioritariamente em prover a organização da Repartição Geral de Terras e detalhar os procedimentos técnico-administrativos a serem adotados, preocupada com o controle do Estado sobre o processo, através da montagem de um “mapa de terras de cada comarca” e de um “plano nacional de colonização”¹⁹.

A análise clássica de Emília Viotti, comparando as políticas de terra do Brasil e dos Estados Unidos, toma como eixo explicativo a “reavaliação da política de terras” como conseqüente ao desenvolvimento capitalista. A Lei brasileira consagrava assim uma nova visão da terra como domínio público, cujo acesso era determinado pelo poder econômico

¹⁵ SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 288-294.

¹⁶ LENHARO, Alcir. **As Tropas da Moderação**. Rio de Janeiro: Símbolo, 1979, p. 29.

¹⁷ DEAN, Warren. **Rio Claro: Um Sistema de Grande Lavoura, 1820-1920**. São Paulo: Paz e Terra, 1974, p. 20 sg.

¹⁸ STAVENHAGEN, Rodolfo. Social Aspects of Agrarian Structures in México. In: **Agrarian Problems and Peasant Movements in Latin America**, New York, Anchor, 1970, p. 228.

¹⁹ BRASIL. **Atas do Conselho de Estado**, i Atas do Conselho de Estado (Direção e Organização de José Honório Rodrigues), Brasília, Senado Federal, 1973, vol. 4, p. 14-60.

para a exploração lucrativa como mercadoria.²⁰ A autora ressaltava que o objetivo mais amplo da lei era o de “fomentar o desenvolvimento do sistema de plantation”²¹, dando ao governo o controle da terra e do trabalho, equacionando “a disparidade entre o excesso de terra e a escassez de trabalho” dentro da proposta de “direção saquarema” do Estado Imperial²².

O Registro de Terras, cujos dados disponíveis para a nossa área de estudo serão posteriormente utilizados, era obrigatório para todos os possuidores de terras, mas reconhecia os títulos legítimos, entendidos como “todos aqueles que, segundo o direito, são aptos para transferir o domínio” (Art.25), o que não impediu o recurso ao registro por parte de proprietários que aparentemente tinham títulos das suas propriedades, como o barão de Pati do Alferes.²³ O entendimento da lei também foi seguido na citada legislação sobre hipotecas (1864), que impunha, como condição para hipotecar imóveis, que estes pudessem ser vendidos. “Os imóveis, que não podem ser alheados, não podem ser hipotecados”(Art.2, 4).

O desenho da estrutura fundiária na área cafeeira fluminense contemplava um conjunto de múltiplos mecanismos e processos, não podendo ser atribuído a qualquer tipo de causação linear (p. ex.: a incorporação das posses pelos proprietários mais ricos e poderosos), e tampouco ser estereotipado em características uniformizantes (p. ex.: a grande propriedade cafeeira).

No município de Vassouras, em duas das suas freguesias, N. S. da Conceição, sede municipal, e Pati do Alferes, apresentam-se processos diferenciados de composição da malha fundiária. A ocupação da freguesia de N. S. da Conceição ocorreu nas décadas finais do século XVIII, partindo a historiografia da sesmaria de “Vassouras e Rio Bonito”, de légua em quadra, datada de 3.10.1782, concedida a Luís Homem de Azevedo e Francisco Rodrigues Alves, a qual, quando medida em 1787, ainda tinha como localização indicada a Vila de Iguaçu, embora a descrição não deixe dúvida de que se trata da região de Vassouras – “serra de Santana, Mato Dentro, por detrás do Morro Azul”. Os concessionários, apesar de declararem não possuir outras sesmarias, se apresentavam como detentores de “possibilidades” e possuidores de escravos²⁴, sendo que o primeiro deles recebeu já no ano seguinte outra data de légua em quadra, na freguesia de Sacra Família.²⁵

²⁰ COSTA, Emília Viotti da. Política de Terras no Brasil e nos Estados Unidos. In: **Da Monarquia à República**. São Paulo: Ciências Humanas, 1979, p.127-148.

²¹ Idem, idem, p.136.

²² MATTOS, Ilmar R. **O Tempo Saquarema**. São Paulo: Hucitec, 1986, p. 129.

²³ APERJ. Registro de Terras da Paróquia de N. S. da Conceição do Pati do Alferes, Livro Único.

²⁴ A.N., Rio de Janeiro, Sesmarias, Cx. 121, nº 15.

²⁵ Idem, Cx. 121, nº 33.

Os dois concessionários, junto com José Ignácio Corrêa Tavares, neto do Alferes Tavares de Pati, e Pedro Gomes Leal²⁶, eram indicados por todos os autores como os primeiros proprietários da região.

As concessões na região de Vassouras já sugerem um novo perfil de ocupação: as sesmarias são, em quase totalidade, posteriores a 1790²⁷; os sesmeiros estavam qualificados como possuidores de escravos (condição necessária à exploração); alguns beneficiários já eram proprietários na região com “grandes posses”; e as cartas, posteriores ao início da exploração, se referiam à “fazenda com fábrica de açúcar e lavouras”, além de possuírem escravos.²⁸ Há concessões legalizando ocupações²⁹ e dirimindo conflitos³⁰, embora ainda fosse freqüente a referência aos indígenas ou a localização das datas no “sertão dos índios”³¹. Neste momento, a maioria das áreas estava trocando de titular, sendo que os primeiros eram geralmente proprietários ausenteístas.

Afastada do eixo econômico representado pelo Caminho Novo, seu desbravamento e sua ocupação se deram a partir dos núcleos de Pati do Alferes e Sacra Família, mas só foram intensificados com a abertura dos “sertões do Paraíba”, após o aldeamento dos índios e o deslocamento do eixo econômico mineiro para o sul daquela capitania, tornando-se a região escoadora deste fluxo comercial pelas novas Estradas da Polícia e do Comércio.

Subordinadas à Vila de Pati, criada em 1820, as descrições das primeiras décadas do século XIX seguem o que foi posteriormente sintetizado por Milliet de Saint-Adolphe, que retrata o sítio da vila como um “despovoamento coberto de mato” e “vagarosamente povoado”³², um “lugarejo” que Walsh, em 1829, ainda denominava de “Bassura”³³. As referências ao café encontradas por Stein, desde a última década do século XVIII, caracterizam sua cultura como de pequena escala (hortas, pomares), ligada ao abastecimento³⁴ - a mesma inferência que fizemos na “Corografia” de Aires de Casal. O impulso à nova produção de exportação coincidiu com a fixação, na região, dos comerciantes de origem mineira, os Leite Ribeiro e os José Teixeira, representativos de um novo patamar de acumulação de capital com reflexos imediatos na estrutura fundiária.

²⁶ Idem, 16.10.1786, Cx. 179, nº 105.

²⁷ Ver como exemplo: A.N., RJ, Sesmarias, Miguel Angelo Fagundes França, 12.10.1793, Cx. 153, nº 122.

²⁸ Idem, Cx. 130, nº 23. O sesmeiro é João Rodrigues Pereira de Almeida, da família proprietária de Ubá e detentor de outra sesmaria em Valença, Cx. 442, nº 2.

²⁹ Idem, Cx. 130, nº 41 (1802).

³⁰ Idem, Joaquim Policarpo da Cruz, 3.5.1808, Cx. 130, nº 30.

³¹ Idem, Tomé Cardoso Neto, 28.7.1813, Cx.130, nº 56 (Comprada em 13.10.1800 do primeiro sesmeiro, o Conde de Aguiar).

³² SAINT-ADOLPHE, J.C.L. Milliet de. **Dicionário Geográfico Histórico e Descritivo do Império do Brasil**, Paris: J. P. Aillaud, 1845.

³³ WALSH, R.. **Notícia do Brasil**, São Paulo: Martins, 1942, p. 41.

³⁴ STEIN, op. cit., p. 35 sg.

A vinculação entre um novo impulso econômico e uma nova etapa de apropriação da terra era representativo de um “duplo movimento de expansão da fronteira agrícola”: um ligado à agricultura de subsistência, caracterizado pelo caráter precário do uso da terra, e outro vinculado à expansão da agricultura comercial – expressa a transformação da terra em equivalente a capital.³⁵ Portanto, a reprodução das estruturas de produção, ou do sistema agrário, como o define Fragoso, foi possível, enquanto se agregavam quantitativamente mais terras e mão-de-obra, e a oferta de ambos os fatores superava a demanda.³⁶

A comparação do estudo das freguesias, caracterizando uma estrutura fundiária complexa, derruba algumas das conclusões clássicas de Cirne Lima, bastante enraizadas na historiografia: a sesmaria não é o latifúndio, embora o acesso à concessão formal fosse bastante limitado; a posse não era o substituto mecânico da extinção das concessões, constatando-se o volume expressivo de transferências formais da propriedade e a preocupação dos proprietários com a sua regularidade, observada nos processos de medição e aviventação das antigas sesmarias.

A idéia de “usurpação da terra e eliminação ou marginalização dos lavradores existentes”, de que fala Warren Dean, em Rio Claro (SP), deve ser tomada com cuidado. A produção agrícola de caráter comercial alimentou-se da disponibilidade da terra e monopolizou-a, colocando-a sob a direção do capital, o que não significa que a pequena propriedade tenha desaparecido, como pode transparecer da conclusão de Emília Viotti: *A pequena propriedade não pudera resistir ao latifúndio. A cultura de café exigia grandes investimentos ... A imobilização de capital durante longo período eliminava os pequenos concorrentes.*³⁷

O raciocínio da autora tem como pano de fundo a necessidade de alta imobilização de capital para a aquisição de escravos, mas, embora seja patente que os maiores produtores de café detinham grande concentração de terra, a pequena propriedade não desapareceu, desempenhando, porém, papéis dependentes. Por outro lado, não é também possível associar mecanicamente a pequena propriedade com a produção de subsistência ou abastecimento, posto que na zona cafeeira em questão é patente a atuação de pequenos produtores e proprietários, ainda que vinculados de forma dependente aos empresários maiores, inclusive politicamente.

³⁵ CASTRO, Hebe Maria Mattos de. **Ao Sul da História**, São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 14.

³⁶ ANDRADE, Rômulo. Escravidão e Cafeicultura em Minas Gerais: o caso da Zona da Mata. In: **Revista Brasileira de História**, São Paulo: ANPUH/Marco Zero, vol. 11. Nº 22, mar/agt. 1991, p. 98.

³⁷ COSTA, Emília Viotti. **Da Senzala à Colônia**, São Paulo, Brasiliense, 1989, p. 69.

A crítica historiográfica que vem permeando a nossa compreensão tem origem na imprecisão conceitual em torno de termos como latifúndio e grande propriedade. Enquanto designativos de um tipo de propriedade, tais termos parecem confundidos com o processo de concentração e monopolização ou caracterizam a dinâmica fundiária. As condições favoráveis da região em estudo (disponibilidade de terras, mercado externo favorável ao café, etc...) não estimularam nem dinamizaram o “latifúndio tradicional”³⁸, pois a falência do instituto da sesmaria, além de favorecer a apropriação, projetou o problema da posse, acelerando a concentração através de processos de transmissão da propriedade, e fortalecendo o mercado de terras. A própria supressão da forma legal de aquisição de domínio (as sesmarias) valorizou a terra como mercadoria, induzida pelo aumento da pressão sobre o solo exercida por uma lavoura progressivamente mais capitalizada.

A concentração fundiária foi muito mais resultado de uma estratégia empresarial do que simples acumulação de áreas apropriadas ou concessão de sesmarias. Desdobra-se a segunda das etapas de apropriação da terra propostas por Stein, diferenciada pelo “início do surto da monocultura”, “quando aumentou a frequência dos títulos de compra”, e diferenciada do momento anterior, quando ainda não eram tão explícitas as estratégias desenvolvidas a fim de concentrar terras. Parece-nos, portanto, que o aumento da frequência dos títulos já era parte da estratégia de concentração.³⁹

Na região cafeeira fluminense, o que caracterizava os proprietários maiores era possuir um grande número de fazendas e sítios, condição necessária para se tornarem realmente grandes produtores de café e, por outro lado, os levantamentos disponíveis revelam que o avanço da ocupação levou ao fechamento das terras. Coloca-se, portanto, como relevante determinar os mecanismos de aquisição da terra, sem dúvida mais complexos do que as generalizações correntes sobre, por exemplo, as aquisições sem título pelos poderosos, legitimadas posteriormente nos Registros Paroquiais.

A grande propriedade, no sentido que a historiografia consagrou, de imóvel extenso, parece-nos mais comum no primeiro séculos da colonização ou, em frentes pioneiras, como apontado por Thereza Petrone para a zona canavieira paulista, no início do século XIX.⁴⁰ As análises clássicas de Cirne Lima e Costa Porto consagraram a idéia de que, no período entre 1822 e 1850, a posse foi a única forma de apropriação da terra. Tal conclusão está claramente fundada na análise jurídica e nos seus marcos legais (suspensão

³⁸ SOARES, Glaucio Ary Dillon. **A Questão Agrária na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976, p. 32.

³⁹ Idem, Idem, p. 35.